

Projeto de Lei Ordinária 49/2025

Comissão Conjunta.

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DA DATA-BASE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

O presente parecer analisa a constitucionalidade do projeto de lei n.º 49/2025, de autoria do prefeito municipal de Anápolis Márcio Aurélio Corrêa, que dispõe sobre a atualização salarial e estabelece a data-base dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do município de Anápolis. A análise é fundamentada nos princípios e competências estabelecidos na Constituição Federal de 1988, bem como da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSTA

A Constituição Federal de 1988 estabelece que compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal (artigo 84, inciso II). Este mandamento aplica-se também aos Governadores e Prefeitos, conforme ensina Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, p. 914):

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal,

ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]

Sendo assim, a proposição é materialmente constitucional, pois o tema nela tratado não afronta este e qualquer outro preceito ou princípio da Carta Magna e do restante da legislação em nosso ordenamento jurídico.

Pelo contrário: visa a justamente concretizar os seus mandamentos, já que, como mostrado, compete ao Prefeito organizar a Administração que dirige, o que inclui, por óbvio, questões relacionadas à remuneração de servidores públicos municipais.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25ª edição, 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da nossa Lei Maior) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal estipulam que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ora, o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos da Administração Pública local se amolda a esses dispositivos constitucionais.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente

federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.

2.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquemático, 25ª edição, 2021, página 909), “o processo legislativo consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (artigo 61, caput); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

A Carta Magna determina que é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios e seu regime jurídico (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea c). A mesma observação feita acima se repete aqui: este dispositivo, com base no princípio da simetria, aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e os respectivos servidores públicos dos Estados e Municípios.

Além disso, a Lei Orgânica do Município, no inciso II de seu artigo 54, aduz que compete privativamente ao Chefe do Executivo local a iniciativa de proposições de lei que disponham sobre a fixação dos aumentos de remuneração dos servidores.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Como o Projeto foi apresentado justamente por esta autoridade, tal mandamento foi observado e, sendo assim, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal subjetivo em seu texto.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que na proposição foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara. Além disso, obedece às disposições das leis orçamentárias e financeiras em nosso ordenamento jurídico. Por fim, o Projeto é oportuno e conveniente e, por isso, opina-se FAVORAVELMENTE ao projeto, na forma da Emenda nº 01 apresentada.

É o parecer.

Anápolis, 27 de fevereiro de 2025

Devidor Antonio m Silva
Vereador(a) Relator(a)

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 04, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025

PROTOCOLO N° <u>03</u>
Data <u>27 / 02 / 25</u> <u>10:40</u> Horas
<i>D. Vitor Antonio Mendes</i>
Serviço de Expediente

MODIFICA O ART. 4º DO PROJETO DE
LEI Nº 4 DE 2025 E DÁ OUTRAS
DISPOSIÇÕES.

O Vereador Jean Carlos, integrante da bancada do Partido Liberal, com assento nesta Casa Legislativa vem propor, na forma regimental, a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA** ao art. 4º do Projeto de Lei nº 03, de 26 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 01 de Janeiro de 2025.

[Handwritten signature]
Vereador Jean Carlos
Partido Liberal

[Handwritten signature]
D. Vitor Antonio Mendes
[Handwritten signature]



JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem por objetivo corrigir a data de retroatividade dos efeitos financeiros da norma em análise, ajustando-a ao que determina a legislação municipal vigente, especificamente o disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 212, de 22 de dezembro de 2009, com a redação dada pela Lei Complementar nº 373, de 22 de março de 2018, que expressamente dispõe:

“Art. 16. A remuneração dos servidores públicos do Município de Anápolis será fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa do Poder Executivo, assegurada a revisão geral anual, **no mês de janeiro.**”

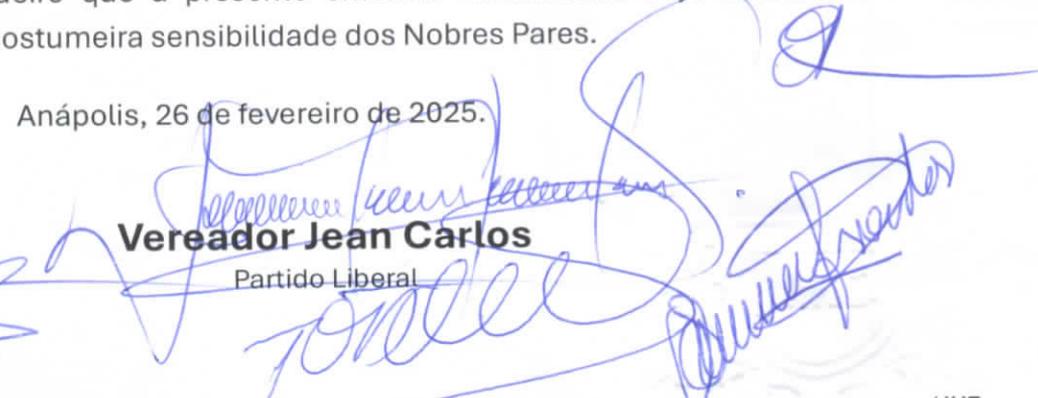
Assim, considerando a vigência de sobredita norma, tem-se que a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais deve ocorrer no **mês de janeiro**, garantindo a recomposição do poder de compra e evitando perdas inflacionárias.

Desta forma, visando a preservação do equilíbrio remuneratório e assegurar a correta aplicação da legislação vigente, a retroatividade dos efeitos financeiros da presente norma deve ser fixada em **01 de janeiro de 2025**, e não em 01 de fevereiro de 2025, como inicialmente previsto no Projeto de Lei.

A alteração proposta visa, portanto, adequar a norma à obrigatoriedade de revisão geral anual estabelecida na legislação complementar municipal, garantindo a segurança jurídica e a correta observância do direito dos servidores públicos municipais à recomposição inflacionária a partir do primeiro mês do exercício financeiro vigente.

Ex positis, considerando os fundamentos que amparam tal modificação, requiro que a presente emenda modificativa seja **analisada e aprovada** com a costumeira sensibilidade dos Nobres Pares.

Anápolis, 26 de fevereiro de 2025.


Vereador Jean Carlos

Partido Liberal